FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA ESPECIAL — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Desde que o decênio se compõe de parcelas de tempo de serviço computáveis por sua natureza civil ou militar, havendo sequência, é de admitir-se para o efeito da obtenção de licença especial.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 973-49

A D. P. T. solicita a audiência desta D. P., relativamente à consulta formulada pelo Economista, classe N, do Q. P. do M. T. I. C., Celso de Magalhães, com o fim de se esclarecer se o tempo de serviço militar, anteriormente prestado pelo funcionário, é ou não computável para efeito de licença especial (Lei n.º 283-48), na hipótese de não haver interrupção entre o serviço militar e o civil.

2. Cita o consulente decisão do D. A. S. P., no Proc. n.º 7.976-48, em que foram emitidos pareceres do Sr. Acessor Jurídico desta D.P. e do Sr. Consultor Jurídico do DASP, segundo os quais o tempo de serviço militar prestado anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público civil, não se conta para efeito da dita licença, sendo de opinião o mesmo consulente que tais pareceres se prendem exclusivamente ao caso de interrupção do exercício entre uma e outra carreira, a militar e a civil, porque, diz êle: "se a lei concede a militares e civis as mesmas vantagens e nas mesmas condições óbvio parece que deve ser cumulativa a satisfação dos requisitos legais em cada um dos respectivos setores, de vez que a lei os equiparou na disciplinação do mesmo assunto (fls. 2).

3. Informando a consulta, salienta a D. P. T. que, pelo fato de o decreto n.º 25.267-48 (art. 6.º) haver mandado computar o tempo de serviço público federal, ressalvando apenas o disposto nos itens VII e XII do art. 97 do E. F. (funções de Interventor e cargos de direção nos Estados, Municípios e Territórios, respectivamente), deve ser contado, para efeito dessa licença, o tempo em que o funcionário estiver convo-

cado para o serviço militar (item V do mesmo artigo do E. F.).

4. Isto pôsto, esta D. P. é de parecer;

a) que ao assegurar a Lei n.º 283-48, em seu art. 1.º, o direito à licença especial "ao *funcionário público, civil ou militar*, que durante o período de dez anos *consecutivos* não se afastar do exercício de suas funções", empregou a expressão "funcionário público" em seu sentido amplo (haja vista a colocação da vírgula entre essa locução e a cláusula explicativa "civil ou militar") para logo adiante dizer: "dez anos *consecutivos*";

b) que, assim, é de se entender o exercício de suas funções" também em seu sentido amplo, quer no serviço civil, quer no militar;

c) que, possìvelmente, os pareceres mencionados não tiveram em vista a continuidade de exercício, como na hipótese consultada, porquanto a consulta formulada pelo Ministério da Aeronáutica não tinha então em vista tal eventualidade;

d) que não há dúvida quanto à impossibilidade de se contar o tempo de serviço militar anterior, quando descontínuo com o civil, porque aí faltaria o requisito da *consecutividade* de que fala o art. 1.º da Lei n.º 283-48 (alínea *a* dêste item), mas negar a contagem dêsse tempo, quando contínuo com o civil, importaria em fazer restrição onde a lei justamente quis ampliar.

e) que, como o militar se acha sob outro regime estatutário em relação ao Estado, por isso sujeito a outra modalidade de exercício das respectivas funções, sòmente mediante certidão do órgão de pessoal militar correspondente, segundo as quais se constate ininterrupção de exercício, se poderá calcular o tempo devido, para efeito de licença especial; e

f) que, finalmente, se deve considerar computável, para efeito de licença especial, o tempo de serviço militar prestado pelo funcionário, anteriormente ao seu ingresso no serviço público civil, quando ambos os períodos forem ininterruptos e sem solução de continuidade tanto assim quanto em um dos pareceres citados (o do Sr. Assessor Jurídico desta D. P.) foi salientado que "em tese, o tempo de serviço, todo êle é um só" (*D. O.* de 28 de outubro de 1948, 15.644).

5. Como, entretanto, a matéria é típica de hermenêutica jurídica, além do fato de se tratar de licença *especial* (sujeita portanto a restrições legais), esta D. P. sugere a audiência do Sr. Consultor Jurídico, dado também o aspecto novo, da ininterrupção de exercício nos dois períodos (militar e civil), não focalizado na consulta que originou os pareceres anteriores.

D. P., em 9 de março de 1949. — *João Maria Broxado Filho*, Diretor.

Ao Sr. Consultor Jurídico. — *Bittencourt Sampaio*, Diretor-Geral.

PARECER

1. Indaga a D. P. do M. T. I. C. se, para o efeito do cômputo do decênio, necessário a obtenção da licença especial, restaurada pela Lei n.º 283, de 24-5-48, e regulamentada pelo decreto n.º 25.267, de 28-7-48, é de contar-se o tempo de serviço militar prestado anteriormente e *sem interrupção* ao provimento em cargo civil.

A lei concede o benefício a funcionários, civis e militares, desde que não haja interrupção de exercício durante o lapso previsto. A continuidade é fator decisivo. Desde, portanto, que o decênio se compõe de parcelas de tempo de serviço computáveis por sua natureza, para aquêle efeito, havendo seqüência, parece-me que deve ser admitido.

3. No parecer anterior (Proc. n.º 7.976-48) a questão foi ventilada, tendo em vista a *descontinuidade* do serviço. Neste caso, tanto o civil como o militar operam da mesma forma, a fim de caducar o lapso de tempo necessário à obtenção da licença.

E' o que me parece, em concordância com a D. P. do DASP.

S. M. J. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Jurídico.

D. F., 18-3-49 — Aprovado. — *Bittencourt Sampaio*, Diretor Geral.